

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 031/2023 - PREFEITURAMUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA

A Licitante COSTA MONTALVÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.577/0001-14, sediada na Rua Josefina Domingues de Souza, n. 482, Bairro Sandoval Morais II, Guanambi-Ba, por seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRA RAZÕES RECURSAIS AOS QUESTIONAMENTOS/IMPUGNAÇÃO, apresentados pela empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.467.701/0001-05, sediada na Rua Roldão Miranda, nº 550, Bairro Funcionários, Contagem/MG, CEP 32040-335.

Pois bem:

Impugna a empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., o Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa COSTA MONTALVÃO LTDA., alegando que, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não COMPROVA UM FORNECIMENTO COMPATIVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e que o item café ofertado pela empresa não atende a especificação contida no edital.

Entretanto, não pode prosperar a impugnação da empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., já que, foram apresentados o Atestado de Capacidade Técnica por empresa idônea, com assinatura e reconhecimento de firma em cartório, bem como, NOTA FISCAL, que corrobora a prestação dos serviços com o fornecimento de alimentos, o que, atendem aos termos do edital – 10.1.12 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde, solicita que o atestado seja fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação.

Portanto Senhores, o que se percebe aqui, é que, a empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., quer desqualificar, a empresa que atestou de forma firme, com reconhecimento de assinatura em cartório, que também, é uma empresa idônea, sem falar que ao mesmo tempo também tenta desqualificar Nota Fiscal apresentada.

Assim, não pode ser considerados os questionamentos apresentados pela empresa SUPER CESTAS BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., já que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa arramatante – COSTA MONTALVÃO LTDA., atende, aos termos do edital.

Quanto ao incoformismo da empresa, quando alega, que item (café) ofertado pela empresa COSTA MONTALVÃO LTDA., não atende as especificações solicitadas, também, é desprovida de qualquer fundamento.

Mais uma vez, a empresa, inconformada, tenta desqualificar, os produtos ofertados pela empresa COSTA MONTALVÃO LTDA., observamos, que o item café gaiavota, atende sim, o solicitado. Pois, trata-se de um produto de alta qualidade, onde, inclusive tem o SELO DE PUREZA ABIC, café torrado e moído, acondicionado em pacotes de até 250g., segue imagem da embalagem que comprova que a empresa SUPER CESTAS BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., está totalmente equivocada em seus inconformismos.



Por outro lado, vamos às definições, as embalagens a vácuo são embalagens com barreiras e camadas coextrudadas, de forma a impedir a troca de ar entre o ambiente externo (oxigênio e outros gases) e o ambiente interno.

Portanto Senhores, face ao acima exposto, demonstramos de forma clara, objetiva e contundente que os inconformismos apresentados pela empresa SUPER CESTAS BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., são desprovidos de qualquer fundamento, o que, caracteriza aqui, que sua única intenção é tumultuar e retardar o processo e querer ganhar a todo o custo, agindo, inclusive com má-fe, onde, tenta ludibriar o Pregoeiro e Equipe apoio, para ser declarada vencedora.

Portanto, a empresa COSTA MONTALVÃO LTDA., deve ser mantida declarada vencedora, já que, observados os termos do Edital e das leis de licitação, observando-se sim, a transparência, isonomia, boa fé e moralidade, princípios esses que norteiam o processo licitatório, pelo que deve ser rejeitada a impugnação da empresa impugnante.

Termos que se pede deferimento

Guanamb/BA, 01 de abril de 2023.

COSTA MONTALVÃO LTDA.
CNPJ nº 11.129.577/0001-14
GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO JÚNIORRG 07.043.550-27